

**PROCESSO:** 40009 Bee

**ASSUNTO:** COMPRA EMERGENCIAL

**NOME:** SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE REDES DE ATENÇÃO À SAÚDE

**EMENTA:** *Administrativo. Licitação e Contratos. Dispensa de Licitação. Calamidade Pública. EPs. Exigências legais. Estado de Calamidade Prorrogado. Compra emergencial. Possibilidade, desde que atendidas as ressalvas.*

**PARECER Nº 833/2021 – PGM/PEAA**

**1. Relatório:**

Por oportuno, sublinhe-se que o exame do processo se baseia exclusivamente em seu aspecto jurídico, excluídos da análise qualquer questão técnica extrajurídica, notadamente os documentos e justificativas acostadas, presumidas verdadeiras. Devendo a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados apenas por quem de direito.

Destarte, registre-se que a análise consignada neste parecer se aterá às questões jurídicas observadas na instrução processual, e será exarada nos termos art. 38 da Lei nº 8.666/93. Assim, não se incluem no âmbito de investigação desta especializada os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do órgão ou ainda a conveniência ou não da aquisição pela Administração Pública.

Os autos administrativos tem por escopo aferir-se a possibilidade jurídica de efetivar-se a compra direta através de dispensa de licitação ***de capotes e toucas descartáveis para o abastecimento do Almoxarifado Central da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia por um período de 06 meses e/ou até que o processo de pregão eletrônico para registro de preços (Bee nº 38683 – fase de elaboração da minuta do edital) seja concluído***, tendo em vista que, conforme informações lançadas no evento nº 02, durante o período de pandemia muitas empresas têm protocolado pleitos de prorrogação de prazo pra entrega e cancelamento dos itens,

situação que culminou com o desabastecimento das unidades de saúde e, tratando-se de itens de proteção individual dos profissionais de saúde no atendimento nas unidades de saúde, a falta dos insumos compromete o atendimento dos usuários na rede de saúde.

Ainda, restou consignado na justificativa que a empresa vencedora do certame licitatório que contemplou o item capote descartável não entregou o insumo e a ata de registro de preços nº 083/2020 está com prazo de validade expirado, bem como que a dispensa deflagrada para aquisição de toucas descartáveis (Bee nº 33516) não logrou êxito pois a empresa não entregou o material.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

1. Solicitação/Justificativa para a aquisição dos insumos (evento nº 02);
2. Requisitos Técnicos (Evento nº 03);
3. Despacho nº 334/2021 da gerência de Planejamento e Suprimento da Rede informando que não há atas de registro de preços vigentes para os objetos solicitados (Ev. nº 04);
4. Parecer nº 132/2021 com informações da Gerência de Planejamento e Suprimento de Rede acerca das justificativas/motivação para a contratação emergencial (Ev. 05);
5. Pesquisa de preços (Ev. 11);
6. Dispensa (Evento nº 12);
7. Solicitação Financeira “programada” (Ev. nº 21, **INSUFICIENTE, deve ser complementada**);
8. Parecer nº 1834/2021 exarado pela Advocacia Setorial da Saúde opinando pela possibilidade jurídica da contratação através de dispensa com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 (Ev. nº 23).

Ato contínuo, o processo foi remetido a esta Especializada, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da dispensa, em conformidade com o prescrito no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o órgão no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

## **2. Fundamentação:**

### **2.1 – Da dispensa em situações de emergência**

A dispensa de licitação, hipótese de contratação direta pela administração, encontra-se exaustivamente prevista no artigo 24 e seus incisos da lei 8.666/93. Portanto, para que seja possível tal procedimento, os fatos devem se subsumir as hipóteses legais.

O inciso utilizado para fundamentar a presente dispensa ressalta que a mesma além de ser comprovada, deve se ater ao prazo máximo de 180 dias, **CONTADOS DA EMERGÊNCIA**, pois entende a lei de licitações que esse é um prazo razoável para que um certame licitatório seja deflagrado e terminado.

*Artigo 24 IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifei)*

Pois bem, para enquadrar-se neste inciso, devemos analisar se há ou não situação de emergência, para isso, valemo-nos dos ensinamentos de Marçal Justen Filho:

*“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico, Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética: São Paulo, 2009, p. 294) grifo nosso*

Compulsando os autos verifica-se que há, pelo menos em tese, justificativa para a referida contratação direta, considerando que não há tempo para se esperar a finalização do procedimento licitatório **Bee 38683** pois, até que se adjudique os itens ao vencedor, seja expedida a nota de empenho e seja efetivada a entrega, se passará um longo período.

Portanto, considerando a justificativa exarada tanto no Memorando nº 119/2021/GGEM (Ev. 02), Despacho nº 334/2021 (Ev. 04), Parecer nº 132/2021 (Ev. 05) e no termo de referência (Ev. 03 – Fls. 02/03), resta claro que há uma situação emergencial/calamitosa ensejadora da dispensa.

Ainda quanto a dispensa por emergência, importa dizer que o Tribunal de

Contas da União, já em 2011 alterou seu entendimento passando a não mais exigir a publicação de um decreto de calamidade/emergência, bastando a comprovação real da justificativa. Tal mudança de paradigma se deu no julgado abaixo colacionado.

**“A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”.**  
**(Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011)**

E mais, **no mesmo julgado o relator não exigiu para a deflagração da dispensa de licitação, que a emergência seja real ou criada através da falta de planejamento ou desídia de algum servidor.** Aqui o que importa é realizar uma dispensa seguindo todos os ditames legais, pois a aquisição se dará pela necessidade do interesse público primário, o bem estar social/coletivo e eventuais desídias não podem impedir a aquisição, mas devem sim ser investigadas e responsabilizadas, pois a se impedir uma dispensa pela verificação de falta de planejamento estaremos punindo apenas a população, elo mais fraco nessa cadeia e não o culpado real pela ilegalidade – a empresa.

*“(...) em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação(...)”*

***A contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorre da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. O art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 não distingue a emergência resultante do imprevisível daquela resultante da incúria ou da inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (Acórdão 1134/2017 Plenário Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)***

Inobstante, diante da pandemia mundial causada pela doença infecciosa viral respiratória (COVID-19), foi declarada no município de Goiânia em 23 de março de 2020 **situação de CALAMIDADE PÚBLICA até a data de 31 de dezembro de 2020.** Nesse sentido, veja-se:

Declara **SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA** no Município de Goiânia e dá outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 115, XVIII da Lei Orgânica do Município de Goiânia; no art. 65, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 e o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; e

Art. 1º Fica declarada SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA no Município de Goiânia, em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratória (COVID-19), causada pelo agente novo Coronavírus, até **31 de dezembro de 2020**.

(...)

Por sua vez, em 09 de dezembro de 2021, na edição nº 7440 do Diário Oficial do Município<sup>1</sup> foi publicado o **Decreto nº 2118, de 09 de dezembro de 2020**, que prorrogou a situação de calamidade pública no âmbito do Município de Goiânia:

DECRETO Nº 2118, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020

Prorroga a **SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA** no Município de Goiânia.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 115, XVIII da Lei Orgânica do Município de Goiânia; no art. 65 da Lei federal n.º 101, de 04 de maio de 2000; na Lei federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e no §2º do art. 1º da Lei n.º 8.546 de 23 de julho de 2007 e;

(...)

DECRETA:

**Art. 1º Ficam prorrogados por 180 (cento e oitenta) dias os efeitos do Decreto n.º 799, de 23 de março de 2020.**

Art. 2º A eficácia deste Decreto fica condicionada ao reconhecimento previsto no art. 65, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

<sup>1</sup> [https://www.goiania.go.gov.br/Download/legislacao/diariooficial/2020/do\\_20201209\\_000007440.pdf](https://www.goiania.go.gov.br/Download/legislacao/diariooficial/2020/do_20201209_000007440.pdf). Acesso em 08/02/2021.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Destaca-se que a **Assembleia Legislativa do Estado de Goiás por meio do Decreto Legislativo nº 571, de 15 de dezembro de 2020**, publicado na edição nº 13.485 do Diário da Assembleia de 16/12/2020 <sup>2</sup>, reconheceu a prorrogação por 180 dias dos efeitos do Decreto nº 799/2020, estando em plena eficácia o Decreto nº 2118/2020. Senão, veja-se:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 571, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

**Prorroga, para os fins do art. 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a situação de calamidade pública no Município de Goiânia-GO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11 da Constituição Estadual, aprova e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º Fica aprovada a prorrogação por 180 (cento e oitenta) dias, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, dos efeitos do Decreto nº 799, de 23 de março de 2020, que declarou a situação de calamidade pública no Município de Goiânia-GO.**

Art. 2º Caberá ao Poder Legislativo municipal, pela comissão ou órgão que designar, acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19), nos termos que estabelecer, admitida a realização dos trabalhos por meio virtual.

Nessa linha, por se tratarem de insumos a serem utilizados para proteção dos profissionais de saúde e dos pacientes durante o atendimento nas unidades de saúde de Goiânia e, considerando o momento crítico vivenciado em virtude da pandemia de COVID-19 e o crescente número de atendimentos nas unidades deste município, referida contratação também encontra fundamento na recente Medida Provisória nº 1047 de 03 de maio de 2021 (que trata

<sup>2</sup> <https://saba.al.go.leg.br/v1/view/transparencia/public/cGrljmlLDswz06SR3Pitg==/diario-alego-2020-12-16.pdf>. Acesso em: 08/02/2021.

das medidas excepcionais para a aquisição de bens e serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19:

Art. 1º Esta Medida Provisória **dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens** e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, **e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.**

(...)

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, **fica a administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e dos órgãos constitucionalmente autônomos autorizada a**, nos termos desta Medida Provisória:

**I - dispensar a licitação;**

(...)

Assim, há clara subsunção entre a situação fática comunicada e a hipótese legal. Devendo agora ser observado requisitos formais exigidos pelos Tribunais de contas e legislação.

**O artigo 26 da lei 8.666/93 exige:**

I – Justificativa da aquisição (presente na justificativa, termo de referência, despacho e parecer – Eventos nº 02, 03, 04 e 05);

II – Submissão da autoridade Superior (Ausente);

III – Publicação no Diário Oficial (Ausente);

IV – Justificativa do Preço (Presente – eventos 11);

V – Razão da escolha do fornecedor (Presente – evento 12 - devendo ser realizada pelo critério do **MENOR PREÇO, respeitando a estimativa de preço e a tabela CMED**).

**Para tornar os procedimentos de dispensa uniformes o TCU realizou um *check list* para os administradores:**

1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto (**cumprido através do termo de referência, devidamente assinado pelo setor competente, juntado ao evento nº 03**);
2. Justificativa da necessidade do objeto; (**cumprida através da justificativa constante do termo de referência, Memorando nº 022/2021/GADIAG e Parecer nº 024/2021 (Eventos nº 03, 02 e 04)**);
3. Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, se for o caso; **cumprida através da justificativa constante no Memorando nº 119/2021/GGEM, termo de referência e Parecer nº 132/2021 (Eventos nº 02, 03 e 05)**;
4. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas; (**já especificado através do termo de referência, ev. 03**)
5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa; (**INSUFICIENTE, deve ser complementada já que no evento nº 21 consta apenas solicitação financeira programada no valor de R\$ 58.716,00 e a pesquisa de preços indicou como valor total estimado pelo menor preço o montante de R\$ 879.280,00 – Ev. 11, e utilizou-se este parâmetro para a dispensa, conforme Declaração de Compatibilidade de preços lançada no evento nº 11, Fls. 20**)
6. Juntada aos autos do original da(s) proposta(s); (**Presente, eventos nº 12**)
7. Juntada aos autos do original ou cópia autenticada ou conferida com o original dos documentos de habilitação exigidos; (**Presente, Ev. 12 – devendo ser conferidos pela CEL**)
8. Justificativa das situações de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, acompanhadas dos elementos necessários que as caracterizem, conforme o caso -(**cumprida através da justificativa constante do termo de referência, Memorando nº 022/2021/GADIAG e Parecer nº 024/2021 (Eventos nº 03, 02 e 04)**);
9. Justificativa do preço; (**Presente – evento 11 – pesquisa de preços efetivada com pesquisa em plataforma de preços oficiais (preços oficiais – Fls. 01/04) e sites especializados na internet (Fls. 05/10), conforme Despacho nº 121/2021, Fls. 14 - Declaração de Compatibilidade de preços, Fls. 20**)
10. Pareceres técnicos e/ou jurídicos; (**aqui analisado**)



11. Autorização do ordenador de despesa; **(AUSENTE, deve ser juntado aos autos)**
12. Comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, da dispensa ou da situação de inexigibilidade de licitação; **(AUSENTE)**
13. Ratificação e publicação da dispensa ou da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior; **(AUSENTE)**
14. Emissão da nota de empenho respectiva; **(AUSENTE- presente apenas a nota de pré-empenho, Ev. 12, Fls. 225/226)**
15. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso. **(AUSENTE)**

Por derradeiro, aduz-se que por mais que se trate de uma contratação emergencial que conseqüentemente deva ser bastante célere, essa não poderá ocorrer contra o bom alvitre da lei que exige formalidades a serem perquiridas, por isso as inúmeras exigências acima.

*É possível afastar a obrigatoriedade de licitação com base na urgência da prestação dos serviços, evidenciada no caso concreto, a teor do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. É dever do contratante, ainda que no caso de dispensa de licitação, formalizar o respectivo processo, caracterizando a situação emergencial, a razão da escolha do prestador de serviço e a justificativa do preço, e publicar o ato de dispensa na imprensa oficial, conforme prevê o art. 26, caput, parágrafo único e incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/1993, sendo vedada a prestação de serviços sem a cobertura de contrato devidamente formalizado, por expressa previsão do art. 60, parágrafo único, da citada lei. (Acórdão 3083/2007 Primeira Câmara) grifo nosso*

A possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. Vale observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido:

Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, **a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave**, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. (Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara - TCU - 29/05/2018) É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380- Plenário, TCU, 04/09/13)

No procedimento de dispensa de licitação, a justificativa de preço se dá mediante apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima. Decidiu o Tribunal de Contas da União que:

Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário).

Por sua vez, conforme dispõe o artigo 15 da Lei 8.666/93, os órgãos da Administração Pública poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações. Assim, veja-se:

**Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.**

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Destarte, o Tribunal de Contas da União – TCU assevera que suas decisões relativas à aplicação de **normas gerais de licitação**, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

**Súmula 222 – TCU**

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Desse modo, através da *súmula 111* o TCU determinou aos órgãos de controle interno baixar Instruções e Recomendações para o regular funcionamento do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, de modo que se criem condições indispensáveis para assegurar eficácia ao Controle Externo:

**SÚMULA Nº 111**

**Aos órgãos próprios do Controle Interno cabe baixar Instruções e Recomendações para o regular funcionamento do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, de modo que se criem condições indispensáveis para assegurar eficácia ao Controle Externo.**

Nesse sentido, foi expedida a Instrução Normativa nº 01/2018, da Controladoria Geral do Município de Goiânia (*que dispõe sobre a realização de Pesquisa de Preços de Mercado para a contratação pelo Município de Goiânia*), vigente desde 06 de fevereiro de 2018 (art. 12), *in verbis*:

Art.1º. Todos os Órgãos e Unidades da Administração Direta, fundos especiais, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Goiânia **deverão discriminar o nome, matrícula e função do Servidor responsável pela pesquisa de preços para a indicação dos valores praticados no mercado**, por ocasião da solicitação para a aquisição de bens e contratação de obras e serviços em geral.

§1º. A inserção dos dados mencionados poderá corresponder a um servidor específico ou uma equipe, a depender do volume e/ou da complexidade do objeto a ser licitado.

(...)

Art.2º. A **Pesquisa de Preços para a aquisição de bens** ou serviços em geral, exceto de engenharia, no âmbito do Poder Executivo, será realizada mediante a utilização, a par do contato telefônico, **de dois dos seguintes itens:**



- I. Portal de Compras do Município de Goiânia ou quaisquer **outros sistemas contendo registro dos últimos preços praticados pela Administração;**
- II. tabela oficial, se houver;
- III. contratos firmados anteriormente pelo próprio Órgão;
- IV. contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços;
- V. **pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados** ou de domínio amplo;
- VI. cotação de preços com fornecedores;
- VII. valores registrados nas Atas de Registros de Preços do Município de Goiânia e de outros e
- VIII. contato telefônico.

PARÁGRAFO ÚNICO. **A impossibilidade de utilização das fontes indicadas é medida excepcional e deve ser consignada nos autos do processo de contratação,** de forma a comprovar que, embora a Administração tenha adotado os procedimentos necessários à obtenção de preços daquela fonte, não fora possível lograr êxito na solicitação.

Vale registrar que o requisito acima mencionado foi cumprido com a juntada de cotações dos insumos através de pesquisa realizada na plataforma de preços oficiais (Banco de preços oficiais – Ev. nº 11, fls. 01/04) e sites especializados da internet (Ev. 11, fls. 05/10), em conformidade com a Instrução Normativa nº 01/2018, da Controladoria Geral do Município de Goiânia, tendo sido juntada também a Declaração de Compatibilidade de Preços devidamente assinada pela servidora lotada na área (Ev. 11 – Fls. 20).

Alerta-se que não foi juntada a **autorização para a contratação**, de modo que **DEVE SER JUNTADA AOS AUTOS.**

Observa-se que não consta nos autos eletrônicos a minuta contratual respectiva. Conforme disposto no art. 62 da Lei 8.666/93 in verbis:

Art. 62. **O instrumento de contrato é obrigatório** nos casos de concorrência e tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e **facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como a carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.**  
(...)

§4º **É dispensável o termo de contrato e facultada a substituição** prevista neste artigo, a critério da Administração e **independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.** (grifei)

O caso em comento se trata de aquisição de insumos que deverão ser entregues em prazo **não superior a 10 (dez) dias contados do recebimento da ordem de entrega ou nota de empenho** (conforme disposição do item 5.1 do termo de referência). Logo, trata-se de entrega imediata e integral, o que permite a substituição, a critério da Administração, do termo de contrato por outro instrumento hábil como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução do serviço.

### 3. Conclusão:

Por todo exposto, observados os preceitos da legislação vigente e observados apenas os aspectos estritamente jurídicos, obedecidos às recomendações *alhures*, **OPINO pela possibilidade da presente dispensa de licitação**, com fundamento no inciso IV, artigo 24, lei 8.666/93 c/c art. 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.047, de 03 de maio de 2021, para aquisição dos insumos constantes no Termo de Referência apenas para as parcelas necessárias ao atendimento da urgência/emergência, **pelo prazo máximo de 180 (noventa) dias e/ou até a finalização do Processo licitatório Bee nº 38683, com as seguintes ressalvas:**

- 1- Seja juntado o autorizo do secretário para a dispensa de licitação;
- 2- Seja feita pela comissão de licitação a conferência da documentação de habilitação apresentada pelas empresas a serem contratadas;
- 3- Deve ser efetivada a complementação financeira/orçamentária, nos termos exigidos pelo art. 14 da Lei Federal nº 8.666/93;
- 4- Sejam atendidos os demais requisitos enumerados no corpo deste parecer;
- 5- **Deve ser instaurado processo administrativo** para apuração dos motivos que ensejaram a necessidade da presente compra se dar através de dispensa.

Por fim, ressalta-se que caso a presente situação emergencial tenha sido gerada por falta de planejamento, desídia ou má-gestão, **deverá ser responsabilizado, na forma da lei, quem lhe deu causa.**

De todo modo, salienta-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos da contratação emergencial, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos Órgãos competentes deste Município.

Cumpra anotar que o *“parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *“Curso de Direito Administrativo”*, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

**Isto posto, remeto os autos à SMS para ciência e providências.**

**Procuradoria Especializada em Assuntos Administrativos, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio de 2021.**

**Ana Paula Noé**  
Procuradora do Município  
Matrícula 1416898

ANA PAULA NOÉ Assinado digitalmente por ANA PAULA NOÉ em 2021.05.11 09:00:21 -0300

De acordo:



**Maiume Suzue Coelho**

Procuradora Chefe de Assuntos Administrativos



**Tatiana Accioly Fayad**

Procuradora Geral do Município